

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0050/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos etc.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, contra decisão da pregoeira que classificou a proposta e declarou vencedora do certame a licitante ECOGREEN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, no pregão presencial nº 0050/2023.

Em suas razões a recorrente aduz, em síntese, que a proposta da licitante vencedora é inexequível, requerendo a desclassificação da proposta vencedora e da proposta apresentada pela segunda colocada no certame.

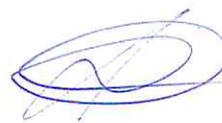
Entendendo que não foi demonstrada a inexequibilidade da proposta vencedora, a pregoeira manteve a sua decisão.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

A recorrente alega que a proposta da licitante vencedora é inexequível, contudo, embora tenha feito alegações genéricas, não comprovou o seu argumento. Em que pese seja veemente sobre a suposta inexequibilidade da proposta vencedora, não apresentou prova cabal ou cálculos que demonstrassem a idoneidade de suas alegações.



Cada empresa tem seu custo e o comparativo das propostas da recorrente com a proposta da recorrida não são aptas a demonstrar a incompatibilidade dos preços.

Demais disso, a Lei de Licitações não nos oferece subsídios claros acerca da inexequibilidade dos preços ofertados. Os critérios sempre passam pela viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (art. 48, II da Lei nº 8.666/93).

O único parâmetro legal, disposto no art. 48, parágrafo primeiro, § 1º, aborda apenas as **obras e serviços de engenharia**, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

A lei é silente para as compras e prestações de serviços, cuja viabilidade pode ser demonstrada através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado.

In casu, vejamos, por exemplo, que a proposta da empresa recorrida é apenas 10,88% inferior à proposta da recorrente, classificada em quarto lugar.

Aliás, a recorrente atualmente presta os mesmos serviços para o Município, com o fornecimento de 6 (seis) trabalhadores, pelo valor total de R\$ 23.271,96 ao mês, ou seja, pelo preço de R\$ 3.878,66 por trabalhador.

Na proposta vencedora no presente certame, pela falta de melhor comparação, o preço por trabalhador é de R\$ 3.770,00, ou seja, 2,8% a menos do preço, por trabalhador, do contrato vigente.



Por outro lado, salienta-se que a recorrida apresentou em suas contrarrazões planilha da composição dos custos dos serviços, demonstrando a exequibilidade da sua proposta, não havendo motivo algum a fundamentar a desclassificação da proposta.

Logo, é impossível considerar as propostas do primeiro e do segundo colocados como inexequíveis.

Além disso, desclassificar as referidas propostas, sujeitaria a administração municipal a contratar uma empresa por valor maior, o que vai contra ao princípio da economicidade.

Aliás, o princípio da economicidade visa a modicidade nos gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível, sendo o procedimento licitatório um dos seus instrumentos básicos.

Régis Fernandes de Oliveira explica que a “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo benefício”. (OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.).

Ao contrário do que alega a recorrente, a proposta vencedora não ofende o princípio da legalidade ou qualquer outro princípio basilar das licitações, atendeu ao que está disposto no Edital e não é manifestamente inexequível.

De mais a mais, ressalta-se que a Administração não pode agir como fiscal dos lucros do particular, cabendo a este, e somente a este, avaliar a viabilidade da proposta, levando em conta que caso descumpra o contrato, sofrerá as sanções legais, procedimento que esta Administração vem adotando em casos análogos.



Por outro lado, decidir de forma diferente violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois as regras editalícias foram cumpridas integralmente pela empresa vencedora.

Ou seja, desclassificar a proposta vencedora implicaria em violação aos princípios que regem o processo licitação.

A respeito, citam-se os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

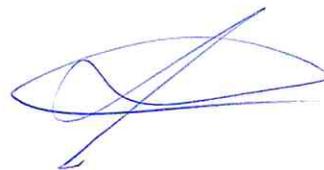
Assim, desclassificar uma proposta para classificar propostas com preços superiores, não somente afronta o princípio da economicidade, mas também fere a plena observância dos princípios moralidade e da probidade administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa ARAUJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e mantenho a decisão da pregoeira que classificou a proposta vencedora.

Intimem-se os interessados.

Catanduvas, 19 de dezembro de 2023.





Everaldo Gabriel da Costa
Secretário de Infraestrutura